



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data da assinatura

Ao
Setor de Licitações

PARECER Nº 432/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital de pregão presencial nº 09/2025 para aquisição de EPIs e suprimentos para combate a queimadas e incêndios florestais, a serem doados às prefeituras municipais e brigadas de combate a incêndio da região hidrográfica II, constante do processo administrativo nº 151/2025.

Prezados,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital de pregão presencial nº 09/2025 para aquisição de EPIs e suprimentos para combate a queimadas e incêndios florestais, a serem doados às prefeituras municipais e brigadas de combate a incêndio da região hidrográfica II, constante do processo administrativo nº 151/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de pregão nº 09/2025 - presencial, as atas do ato convocatório e o recurso administrativo.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O edital de pregão nº 09/2025 - presencial - tem por objeto a aquisição de EPIs e suprimentos para combate a queimadas e incêndios florestais, a serem doados às prefeituras municipais e brigadas de combate a incêndio da região hidrográfica II, sendo o critério de julgamento menor preço por item.

Ag. C.urnino Braga, 23
tro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos


BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Em 20/10/2025 houve a sessão de abertura do certame com a participação de 08 empresas interessadas. Após abertos os envelopes das propostas de preço e feitos os lances foram identificadas as empresas detentoras dos melhores preços para cada item. Superada a verificação de exequibilidade de alguns dos preços apresentados, passou-se para análise da documentação de habilitação destas empresas.

Conforme ata de 26/11/2025, a empresa Jobe Luv Indústria foi declarada inabilitada por deixar de apresentar documentação exigida no edital, assim como a empresa HJ Empreendimentos e Assessoria que, por sua vez, não apresentou os atestados seguindo a exigência editalícia. As demais empresas foram habilitadas.

Em 16/12/2025 foi divulgado o resultado no site da AGEVAP e a empresa Jobe Luv Industria interpôs recurso administrativo. Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

1- DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, registramos que o edital prevê o seguinte:

8.3.27. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado. No caso intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização na página eletrônica.

No caso, a divulgação do resultado final foi feita no site da AGEVAP em 16/12/2025. Considerando o prazo de três dias úteis e que o recurso foi interposto em 15/12/2025, o recurso qualifica-se como tempestivo.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA JOBE LUV INDÚSTRIA

Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves, 23
Av. Soturnino Braga, 23
Rio de Janeiro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A empresa Jobe Luv Indústria interpôs recurso administrativo questionando a sua inabilitação quando da análise de sua documentação pela comissão de julgamento.

De acordo com a ata do certame, a inabilitação da empresa foi decorrente da ausência de um dos documentos exigidos pelo edital, especificamente a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep). Ao tratar dos documentos a serem entregues pelas empresas interessadas em participar do certame, o edital estabelece que no envelope nº 02, dos documentos de habilitação, deverão constar os documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira, de qualificação técnica e aqueles mencionados no item 7.12.

7.12. As participantes deverão apresentar, ainda:

[...]

7.12.3. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) <https://certidoes.cgu.gov.br/>

7.12.4. Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Edital ou os apresentarem com prazo de vigência vencido.

A regra do edital é clara. Não cabem alegações quanto à suposta surpresa com a referida exigência. O edital faz lei entre as partes e a empresa recorrente teve acesso e conhecimento do instrumento convocatório, o qual é vinculante tanto àquele que participa como também àquele que realiza a licitação. A AGEVAP não pode contrariar regra expressa no edital. Marçal Justen Filho pontua que

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

**B
M**
BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Uma vez que o documento não foi apresentado, corretamente agiu a equipe técnica em não habilitar a empresa recorrente que violou uma regra do edital.

Cabe mencionar que a pretensão de apresentar no momento recursal a consulta ausente no envelope de habilitação implica na inclusão de documento novo, o que não é admitido. Nenhuma das duas hipóteses previstas na Lei 14.133/2021 amoldam-se ao caso em tela. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das proposta

Reforça esse entendimento, o posicionamento do Tribunal de Contas da União para o qual apenas cabe a inclusão de documentos quando estes já eram existentes e comprovam a situação da licitante no momento de abertura do certame.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO)

No caso em tela, a consulta anexa ao recurso administrativo é evidente no sentido de que foi emitida em dezembro de 2025 com validade até . Ou seja, não se refere a uma consulta realizada antes de 20/10/2025 - quando aconteceu a abertura do certame - atestando condição pré-existente. Trata-se de uma consulta que sequer havia sido feita porque, segundo narra a própria empresa recorrente, não entendeu



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

estar prevista no edital. Com isso, o documento foi produzido posteriormente e juntado na fase recursal sem conseguir demonstrar a situação da empresa no CEIS e CNEP antes de 20/10/2025.

Face o exposto, opinamos para que o recurso da empresa Jobe Luv Indústria seja conhecido, eis que tempestivo, e não provido.

4- CONCLUSÃO

Por tudo isso, **opinamos para que o recurso interposto pela empresa Jobe Luv seja conhecido, eis que tempestivo, e não provido, confirmando-se o resultado final já divulgado.**

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES

OAB/RJ 231.880

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

